



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
ASSESSORIA JURÍDICA

Avenida digital, 111 - Centro - CEP: 64.510.277 / FONE: (16) - (067) 49.399.000 / FAX: (16) 3343 - 3342, 3323 / 1641 3343 - 3342, Mâncio Lima - AC

CONSULTA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 008/2020

EMENTA: Projeto de Lei nº 017/2020. Autoria. Poder Executivo. Conceder Abono Salarial Excepcional. Parcela Única. Professores da Rede Pública Municipal. Análise. Tramites legislativo. Aprovação. Reprovação. Fundamentação jurídica. Possibilidade. Existente.

1 - DOS FATOS

Foi efetivada uma consulta ao setor jurídico sobre a seguinte situação in verbis: Projeto de Lei que dispõe sobre; **“Concessão de Abono Salarial Excepcional em Parcela Única aos Professores da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências”**, nos termos da Legislação pátria e local.

I - Projeto de Lei nº 017 de 11 de Dezembro de 2020, de Autoria do Poder Executivo Municipal, representando pelo Sr. Isaac de Souza Lima, Prefeito, que; “Concede Abono Salarial Excepcional em Parcela Única aos Professores da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências”.

O presente parecer delineará sobre a legalidade e os procedimentos legislativos que devem ser observados na tramitação projeto de lei, até sua aprovação em plenário, respeitando a competência legislativa, diante da matéria em projeto, há bem de seu procedimento, nessa casa legislativa.

Cumprе destacar que, a legislação a ser respeitada, se volta para a Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica de Mâncio Lima - Acre e as Leis Locais.

Nesta feita, a melhor resposta estar fundamentada na legislação pátria e local.

É o relatório, passa a fundamentar;



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Avenida Segismundo Salgado - 100 - LARANJEIRA - CEP: 68.015-070 FONE: (067) 334.3343 FAX: (067) 334.3343 E-MAIL: cmplima@ac.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, devemos deixar consignado que realizaremos somente a análise referente ao aspecto legal da presente propositura, não sendo de nossa alçada tecer qualquer manifestação referente a assuntos técnicos ou mesmo qualquer outro que diz respeito à abrangência do projeto.

Neste toar, necessário se faz observar o que diz a CF/88, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara a respeito da propositura das leis.

Vejamos o que diz o Art. 61 da CF/88 sobre o tema.

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

(...);

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;;

(...)."

Como se percebe a iniciativa das leis obedece a uma competência legislativa para sua propositura. E assim sendo, todos os entes federativos devem se submeter e respeitar tais procedimentos.

Nesse contexto é o Art. 50, 52 e 72 da Lei Orgânica Municipal, e do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara de Mâncio Lima - Acre. Senão vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

*"Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao **Prefeito** e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco) por cento do total do número de eleitores do Município.*

Art. 52 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...);

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

(...)."

Art. 72 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...);

XXIX - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;

(...)."



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Av. Adolpho Azeiteiro, 150 - Centro - CEP: 04.510.277 (000) - 15 - CEP: 08.500.000 Fone: (00) 3443 - 1142, FAX: (00) 3443 - 1193, Mâncio Lima - Acre

ASSESSORIA JURÍDICA

Regimento Interno da Câmara:

"Art. 38 - São atribuições do Plenário:

(...);

X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

(...)."

Cabe agora discorrermos sobre a competência legislativa, no âmbito Municipal.

No que tange a competência legislativa no âmbito do Município, essa está restrita ao que discorre o Art. 30 da CF/88 e o Art. 16 da Lei Orgânica Municipal, diz:

Constituição Federal de 1988;

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)."

Lei Orgânica Municipal;

"Art. 16 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...);

Desta feita, as competências no âmbito da legislatura, estão abraçadas pela legislação pátria, bem como pela legislação local (Lei Orgânica) e (Regimento Interno) da Câmara. Assim cumpre analisar o projeto, conforme delineado anteriormente, para desenvolver a sua tramitação e legalidade.

Analisando os procedimentos, verifica-se que o Projeto de Lei nº 017 de 11 de Dezembro de 2020, de Autoria do Poder Executivo Municipal, representado pelo Sr. Isaac de Souza Lima, Prefeito, que; **"Concede Abono Salarial Excepcional em Parcela Única aos Professores da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências"**, deve seguir sua tramitação.

Cumpre destacar que, o Projeto de Lei em análise, encontra-se acompanhado pelos pareceres formulados pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, e os pareceres da lavra da Comissão de Orçamento e Finanças, no que preconiza o Art. 57, § 1º, Art. 58, V e VII c/c o Art. 118, ambos do Regimento Interno do Legislativo Municipal.

Diante dos fatos, tem-se que, a legalidade da propositura do projeto em apreço, estar em consonância com as normas locais acima delineadas.

Vale alertar, que o projeto em análise deve passar pelo crivo do contador dessa casa, em vista, o que disciplina o Art. 58, V e VII, que assim, rezam:



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Avenida Jagilla, 100 - Centro - CEP 68.510-277 / 0001 - 33 - CEP: 68.000.000 Povoado 1001 3443 - 1100, PAU, 1001 3343 - 1100, Mâncio Lima - AC

ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 58. Compete a Comissão de Orçamento e Finanças opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:
V - proposições que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município;
VII - fixação ou aumento dos vencimentos do funcionalismo público;
(...)."

Desta feita, detecta-se que, a iniciativa do Projeto de Lei encontra amparo legal nos Arts. 16, 50, 52 e 72 da LOM c/c o Art. 58 e demais dispositivos do Regimento Interno.

Entretanto, referido Projeto, deve estar em conformidade com o que determinas o Art. 23 da Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000, sem a qual, estar a macular a ordem financeira da gestão.

Senão vejamos:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Vale destacar ainda, o que preceitua a Lei Complementar Federal nº 173/2020 em seu Art. 8º, I. Vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
(...).

Assim, o Projeto de Lei nº 017 de 11 de Dezembro de 2020, está em consonância com a legalidade pátria e local, no que concerne a competência legislativa e sua iniciativa, ou seja, se encontra no arcabouço legislativo municipal, e apto a se submeter às tramitações de praxe, para sua análise em plenário. Devendo-se destacar que a referida Lei, está a **conceder abono**, e não aumentos de salários.



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Avulso da página 130 - Anexo - CEP 04.510.277 10001 - 13 - CEP 02.950.000 Fone: (68) 3163 - 1192, PABX (68) 3145 - 1192, Mâncio Lima - AC

ASSESSORIA JURÍDICA

E ainda, no que se refere aos gastos com pessoal, deve ser respeitado os índices impostos pela Lei Complementar acima referendada, sobre pena, de a gestão municipal responder administrativa e judicialmente, e a Câmara solidariamente.

Ressaltamos que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões. No entanto, recomendamos a Mesa Diretora da Câmara Municipal, a proceder com as tramitações legislativas nos termos referendados pelo seu próprio Regimento Interno, a bem de que o presente Projeto de Lei tenha seu tramite legal, sobre o crivo da Lei.

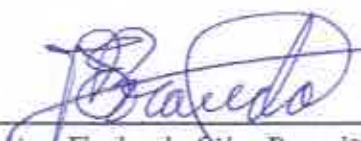
3 - CONCLUSÃO

Confrontando o expediente com a legislação pátria e local, concluímos que o projeto em apreço está apto a proceder com as tramitações legislativas de praxe, nos termos do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, e em condições de ser apresentado para votação, pois não existem obstáculos em sua iniciativa, e nem em sua competência, e consequentemente se encontra qualificado para ser apreciado em plenário.

É o parecer, e como opinamos,

Salvo melhor juízo, que submeto a autoridade competente.

Mâncio Lima - Acre, 17 de Dezembro de 2020.



Francisco Eudes da Silva Brandão
Assessor Jurídico
OAB/AC 4.011